Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-08-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Junho de 2008. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria de Melo Madail*. — O Oficial de Justiça, *Telmo Figueiredo*.

300413515

5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 4376/2008

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 799/07.3TJVNF-F

Insolvente: Álvaro Cunha & Pimenta, L.da

Efectivo Com. Credores: Instituto de Solidariedade e Segurança Social e outro(s).

O Dr. Manuel Alexandre Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão — 5.º Juízo Cível, nos autos de Prestação de Contas Administrador (CIRE) n.º 799/07.3TJVNF-F, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Álvaro Cunha & Pimenta, Lda., NIPC: 502123850, Endereço: Lugar de Carvalhais, Oliveira Santa Maria, 4760-000 Vila Nova de Famalicão notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

6 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*.

300421672

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4377/2008

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Proc. 157/08.2 TYVNG, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 02-06-2008, 11h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): João Paulo C. Monteiro, Ld.ª, NIF — 503185396, Endereço: Rua José Gomes Ferreira n.º 197, A, Baguim do Monte, 4435-718 Gondomar, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Anabela dos Anjos Ferreira, telef/fax 226098003, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 222 — 5.º C, 4050-426 Porto.

São administradores do devedor: João Paulo da Costa Monteiro, Endereço: Rua Monte Seara, n.º 139, 4435-343 Rio Tinto, e Elsa Cristina Amaral Vieira de Castro Monteiro, Endereço: Rua Monte Seara, n.º 139, 4435-343 Rio Tinto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

300425625

Anúncio n.º 4378/2008

Processo n.º 6/08.1TYVNG

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo, Processo n.º 6/08.1TYVNG, no dia 05-06-2008, às 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Costa Moreira & Filhos — Canalizações, Ld.ª, NIF — 504486330, Endereço: Rua

das Orquídeas n.º 133, Fânzeres, 4510-625 Gondomar, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Emídio Rodrigues Lima, Endereço: Rua Manuel Felisberto M. O. Júnior, 185, 4470-199 Maia-telef: 229440559.

São administradores do devedor: Manuel Fernando da Silva Moreira, Endereço: Rua das Orquídeas, n.º 133, 4420-000 Gondomar, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho.*

300429002

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 17961/2008

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 25 de Junho de 2008, no uso de competência delegada, foi o Dr. Carlos Augusto Santos de Sousa, Juiz Desembargador, a exercer funções no Tribunal da Relação de Lisboa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

26 de Junho de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 69/2007

Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde — CTT —Instituto de Obras Sociais — Portugal Telecom-ACS — Protocolo —Despesas de saúde do SNS — Transferência de responsabilidade — Subsistema de saúde — Contrato administrativo — Princípio da força vinculativa.

1.ª A Portugal Telecom — Associação de Cuidados de Saúde — PT-ACS e o Instituto de Obras Sociais — IOS-CTT são subsistemas de saúde, para os efeitos do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro;

2.ª Nos termos da disposição legal citada na conclusão anterior, a PT-ACS e o IOS-CTT só são responsáveis pelo pagamento da assistência médica prestada aos seus beneficiários no âmbito de instituições do Serviço Nacional de Saúde, quando, estatutária, legal ou contratualmente, a tal sejam obrigados;

3.ª No âmbito do protocolo celebrado entre o Ministério da Saúde e a PT-ACS, assinado em 15 de Setembro de 1997, a inscrição como utente do SNS só é exigível como base de cálculo do subsídio a pagar por aquele Ministério à PT-ACS, relativamente aos beneficiários abrangidos pelo alargamento de âmbito daquele protocolo, decorrente do despacho do Ministro da Saúde de 4 de Junho de 2001;

4.ª No protocolo celebrado entre o Ministério da Saúde e a PT-ACS, entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2004, a base de cálculo da contraprestação a pagar pelo Estado àquela associação é constituída pelo número de beneficiários de planos de saúde geridos por aquela associação que sejam alternativos ao SNS e que se encontrem inscritos na base de dados do cartão de saúde com essa qualidade durante o ano civil a que se reporta a comparticipação;

5.ª O despacho do Ministro da Saúde referido na conclusão 3.ª e o protocolo referido na conclusão anterior são omissos sobre a forma de integração dos beneficiários da PT-ACS abrangidos na base de dados do utente do SNS, não derivando daqueles despacho e protocolo a obrigação de o Estado proceder a essa integração, oficiosamente;

6.ª No protocolo celebrado entre o Ministério da Saúde e os CTT — Correios de Portugal, S. A., assinado em 6 de Outubro de 1999, a base de cálculo da contraprestação a pagar pelo Ministério da Saúde àquele empresa é constituída pelos beneficiários do IOS-CTT que se encontrem inscritos na base de dados respectiva como utentes do Serviço Nacional de Saúde, com aquela menção.

Senhor Secretário de Estado da Saúde,

Excelência:

I

Em 1995 o Ministério da Saúde, através do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF), celebrou Protocolos com os CTT — Correios de Portugal, S. A., e com a Portugal Telecom — ACS (Associação de Cuidados de Saúde) que fixaram os termos de envolvimento do Serviço Nacional de Saúde na cobertura de riscos de doença dos beneficiários do regime de protecção da saúde da responsabilidade daquelas empresas.

Posteriormente foram assinados novos protocolos com as mesmas entidades, «nos termos dos quais foi transferida a responsabilidade por encargos relativos a prestações de saúde dos beneficiários do regime de protecção destas empresas, ficando estas como entidades responsáveis pelo pagamento dos cuidados de saúde prestados por instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como pela comparticipação medicamentosa, de acordo com os critérios fixados pelo SNS, mediante uma comparticipação financeira paga pelo IGIF» ([1]).

Durante a vigência destes protocolos surgiram divergências entre os signatários dos mesmos, relativamente à determinação do número de beneficiários a ter em conta para determinar a comparticipação financeira a pagar pelo IGIF, «sendo que ambas as empresas consideram que são objecto da comparticipação todos os beneficiários dos seus subsistemas que constam das facturas semestrais apresentadas ao IGIF», enquanto que este instituto entende que devem ser apenas tomados em consideração «os inscritos na base de dados do cartão do utente do SNS com a indicação expressa da respectiva qualidade de beneficiário daqueles subsistemas» ([2]).

Apesar de os protocolos em causa terem sido denunciados por mútuo acordo, mantém-se o interesse no esclarecimento daquela divergência «face à necessidade de regularização da liquidação da comparticipação por parte do IGIF às referidas empresas».

Pretende, assim, Vossa Excelência que este Conselho se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Para efeitos de pagamento da comparticipação a cargo do Estado no âmbito dos protocolos de transferência de responsabilidade, deve ser tido em consideração o número de beneficiários indicado pelos CTT — Correios de Portugal, S. A., e pela PT-ACS, ou somente os que, na base de dados do cartão do utente do Serviço Nacional de Saúde, figuram como beneficiários dos subsistemas de saúde específicos daquelas empresas?» ([3])

Cumpre, pois, emitir parecer.

II

A documentação recolhida no processo, oriunda da entidade consulente e da Portugal Telecom, SGPS, S. A., permite dar como assente a seguinte matéria de facto:

1 — Em 1 de Março de 1995 foi celebrado entre o Ministério da Saúde, representado pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde ([4]), a Portugal Telecom, S. A. e os CTT — Correios de Portugal, S. A., um protocolo que foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 5 de Abril de 1995, homologado por despacho do Secretário de Estado da Saúde e da Habitação, de 7 de Março de 1995, que visou definir os termos de envolvimento do Serviço Nacional de Saúde na cobertura dos riscos de doença dos beneficiários do regime de protecção da saúde específicos daquelas empresas;